



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003653-08.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes EDSON SIMÃO DE GODOI e TANIA DA CONCEIÇÃO SILVA GODOI, é embargada TAMIRES DE PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.128

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003653-08.2023.8.26.0577/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: EDSON SIMÃO DE GODOI
TANIA DA CONCEIÇÃO SILVA GODOI
EMBARGADA : TAMIRES DE PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PORMENORIZADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 485/490, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização material e moral ajuizada por Tamires de Paula Vasconcelos dos Santos em face de Edson Simão de Godói e Tânia da Conceição Silva Godói.

Os embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Dizem que há omissão que deve ser sanada *“no sentido da aplicação de multa a Apelante por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC”*. Aduzem que *“o termo de audiência de fls. 414, é fato*

inconteste que a parte Apelante não compareceu em audiência de conciliação, não apondo inclusive nos autos justificativa plausível para tal falta.”. Concluem que é o caso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que afastou o pedido de indenização por danos material e moral e não mencionou qualquer hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça cometido pela ora embargada.

A omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Até porque, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, tendo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ - EDcl no MS 21.315-DF).

Os embargantes pretendem, na verdade, atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos

se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator